



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



DESPACHO

1. A competência atribuída, ao Legislativo, para sustar os atos do chefe do executivo, mais precisamente, aqueles que exorbitem do poder de regulamentar encontra amparo no Artigo 49, inciso V, da Magna carta de 1988, o qual transcrevo *verbis*:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...] V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. [...]

2. Trata-se de princípio constitucional que tem a natureza extensível, por ser veras, denota-se a sua repetição nas constituições estaduais, e tal aspecto não foi rechaçado pelo Pretório Excelso. Tal entendimento é fortalecido pelo conhecimento, pelo STF, de ADIns contra atos legislativos estaduais e distritais editados para sustar atos do Poder Executivo (ADIns nº 748-3/RS e 1.553-2/DF) sem se questionar da constitucionalidade dos dispositivos das Constituições estadual e distrital, que possibilitaram a edição dos atos sustadores pela Assembleia Legislativa.

3. A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, e por simetria, extensível as assembleias estaduais, municipais e as Câmaras Distritais, tem natureza de controle de constitucionalidade. Veja-se que, para o Congresso Nacional sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo. Em ambas as situações, é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade. Se um decreto presidencial vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade do decreto pela via indireta. Também, se a uma lei delegada editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pelo Congresso Nacional, configura-se inconstitucionalidade da mesma lei. Assim, promovendo a sustação desses atos, o Congresso Nacional promove o controle de constitucionalidade dos mesmos. Trata-se, portanto, de controle político de constitucionalidade.

4. Tal sistema é adotado. A outra hipótese é de se admitir a possibilidade do controle da discricionariedade do Poder Executivo, no que diz respeito ao poder regulamentador. Aqui os problemas parecem se agigantar, visto que nem ao Poder Judiciário é admitido o controle da discricionariedade administrativa (em relação aos seus aspectos de oportunidade e conveniência).

5. A sustação de atos do Poder Executivo com base em aspectos dessa natureza refugiria completamente ao sistema de pesos e contrapesos entre os três Poderes, podendo derivar para uma confusão de competências. Assim, deve ser afastada essa possibilidade, pelo menos no plano teórico. Há que se admitir que o objeto principal do controle efetivado pelo Poder Legislativo é o excesso de poder. No dizer de Anna Cândida Cunha Ferraz: “Finalmente, o objeto do controle – excesso de poder – é perfeitamente delineado. O Legislativo, ao exercer esse poder congressual de



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



sustar regulamentos ou lei delegada, interfere na função constitucional normativa do Executivo. De fato, o legislativo não exerce “apenas” o controle, puro e simples, da lei (no caso do regulamento) ou da lei delegada (no caso de delegação), mas, ao contrário, fiscaliza a própria atuação do Executivo. Sem sombra de dúvida, pois, trata-se de interferência na partilha constitucional de competências. Configura-se, assim, a sustação controle de constitucionalidade semelhante àquele exercido pelo Poder Judiciário ao declarar um ato normativo inválido” (1994, p. 209). O excesso de poder, nesse caso, deve ser entendido como o exercício do poder regulamentador.

6. Com relação aos efeitos, o decreto legislativo “susta” os efeitos do ato do Poder Executivo e não há que se falar em anulação. Isso quer dizer que fica suspensa a vigência e, portanto, a eficácia do ato do Poder Executivo. Não se trata de uma revogação no sentido estrito do termo. Pode-se inferir que se trata de uma situação, pelo menos em princípio, transitória. Sendo assim, tal sustação deve progridir para um entendimento entre o Legislativo e o Executivo, no sentido de que o Poder Executivo reformule o ato regulamentador ou lei delegada, ou que o Congresso Nacional, per se, edite lei regulamentando a matéria controversa. Não se trata de ato idêntico à resolução do Senado Federal que suspende a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva pelo STF (art. 52, inciso X), pois nesse caso a palavra final já está dada por quem tem a competência constitucional para fazê-lo – o STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



7. No âmbito da Câmara Municipal de Unaí, temos os ditames da Resolução nº. 195, de 25 de novembro de 1992, 102, inciso 1, alínea "f", que diz claramente que, é competente para alavancar a iniciativa de sustação dos atos do chefe do Executivo que exorbitem do seu poder de regulamentar, é a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, e que o instrumento normativo adequado é o Projeto de Decreto Legislativo.

8. Por essa razão, resolvo impugnar a presente matéria, tendo em vista que foi alavancada por quem não detém a incitava de direito.

9. Dê ciência ao interessado.

Unaí – MG, 04 de maio de 2020.



PAULO CEZAR RODRIGUES

PRESIDENTE



RECEBI
04/05/2020